



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2025

PROCESSO Nº 5593/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES, ÁREAS URBANIZADAS, ÁREAS AJARDINADAS E VIAS, COM SUPORTE TECNOLÓGICO, INCLUINDO SOLUÇÕES DIGITAIS E DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS, PARA A OBTENÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS DIRECIONADOS À INSPEÇÃO E GARANTIA DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS REALIZADOS. COMPREENDENDO: VARRIÇÃO DE RUAS, AVENIDAS, ALAMEDAS, PASSEIOS, FEIRAS-LIVRES, CALÇADAS, CALÇADÕES, ESCADARIAS, VIELAS PAVIMENTADAS E PONTOS DE ÔNIBUS; PODA DE ARBUSTOS; LIMPEZA SUPERFICIAL DE BOCAS DE LOBO; ROÇADA MANUAL E MECANIZADA; CAPINAÇÃO; RECOLHIMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DIVERSOS E VOLUMOSOS

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de 2025, às 14h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 06/10/2025, via e-mail, pela empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 62.011.788/0001-99, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. “A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 16/10/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que, o presente edital contém exigências que, ao seu ver, restringem indevidamente a competitividade deste certame. Como exemplo, reporta a exigência de atestado de capacidade técnica com comprovação de sistemas informatizados de controle e monitoramento (GPS) e a realização de prova de conceito (POC) para demonstração das funcionalidades do objeto a ser contratado. Nesse sentido, enfatiza que tais exigências restringem a participação no certame às empresas que já tenham contratado anteriormente com uso de sistemas idênticos ou similares, o que afronta o caráter competitivo do certame.

Por fim, derradeiramente, pede o acolhimento de sua peça impugnatória, de modo que seja retirada a exigência de atestado técnico com experiência prévia com sistemas informatizados, monitoramento por GPS, bem como registro digital das atividades com rastreabilidade, emissão de relatórios e acesso remoto via plataforma WEB ou aplicativo; que haja a exclusão ou adequação da exigência de Prova de Conceito (POC) e a retificação do edital e sua consequente reabertura do prazo para apresentação das propostas.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E QUALIDADE URBANA

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Conservação e Qualidade Urbana. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

“Em atenção ao exposto pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, vimos informar que, após análise técnica e jurídica, entende-se que as exigências questionadas encontram respaldo legal e técnico, sendo indispensáveis à adequada execução contratual, nos seguintes termos:

1 - Da comprovação técnica com sistema informatizado e GPS

A exigência de comprovação de experiência com sistema informatizado de controle e monitoramento via GPS visa assegurar que a empresa licitante possua estrutura tecnológica e capacidade operacional compatíveis com a execução dos serviços contratados, que envolvem monitoramento contínuo das equipes, rastreabilidade e controle de produtividade — aspectos essenciais ao acompanhamento e fiscalização do contrato.

Conforme o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, é legítima a exigência de qualificação técnica indispensável à garantia da execução contratual, desde que devidamente justificada no processo administrativo, o que se verifica no Termo de Referência e nas notas técnicas que instruem o processo.

Assim, não há caráter restritivo na exigência, mas sim medida proporcional e necessária à adequada gestão e transparência do serviço público contratado.

2- Da Prova de Conceito (POC)

A realização de prova de conceito (POC) tem o objetivo de verificar, previamente à adjudicação, a efetiva capacidade técnica e funcionalidade do sistema proposto, evitando a contratação de solução ineficiente ou incompatível com as necessidades da Administração.

Tal procedimento é admitido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), desde que justificado e proporcional ao objeto, como ocorre no presente certame. A exigência está prevista de forma clara no edital, aplicável a todos os licitantes de forma isonômica, não havendo discriminação ou restrição indevida.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, indeferimos a impugnação apresentada pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda, mantendo o edital do Pregão Eletrônico nº 091/2025 integralmente conforme publicado, uma vez que:

As exigências técnicas constantes do instrumento convocatório estão devidamente justificadas;

Não se verifica afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou ampla participação;

O edital atende aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e às orientações dos órgãos de controle.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme exposto pela Unidade interessada, as exigências técnicas constantes do Termo de Referência do edital, referentes ao atestado de capacidade técnica e à realização da prova de conceito antes da adjudicação do objeto, mostram-se coerentes e têm por finalidade assegurar os elementos essenciais ao adequado acompanhamento e fiscalização do contrato, além de garantir a contratação de uma solução eficiente e alinhada às necessidades da Administração Pública.

Dessa forma, a Unidade solicitante evidencia, ainda que de maneira tácita, que os elementos técnicos constantes do Termo de Referência e do Edital não configuram afronta aos princípios da economicidade, da competitividade e da ampla participação no presente certame.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Conservação e Qualidade Urbana a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leticia Paschoalino
Pregoeira

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 07 de outubro de 2025.

São Carlos, 07 de outubro de 2025

Mariel Pozzi Olmo

Secretário Municipal de Conservação e Qualidade Urbana